



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 228 E 229, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.*

PARECER Nº 228, DE 2014
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.120, de 2012)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, tem por fim obrigar que a companhia telefônica informe ao consumidor qual a prestadora de destino da chamada por ele realizada. De acordo com o projeto, deve ser explicitado se a chamada é originada e terminada na rede da mesma prestadora (chamada intrarrede) ou se é originada na rede de uma prestadora e terminada na rede de outra (chamada inter-rede).

O art. 1º acrescenta art. 151-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), cujo *caput* tem por objetivo obrigar as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a identificar a prestadora de destino da ligação, a cada chamada realizada pelo usuário.

São propostos dois parágrafos ao art. 151-A. O § 1º prevê que a identificação será dispensada quando a chamada efetuada pelo usuário tiver como destino a mesma prestadora de origem. O § 2º diz que a identificação será realizada antes do completamento da chamada, mediante informação audível do nome da prestadora de destino da ligação, nos termos da regulamentação.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que um dos componentes relevantes no custo das chamadas telefônicas no Brasil é a tarifa de interconexão, cujo valor é cobrado pela utilização da rede de prestadora de serviço por outra rede. De acordo com o autor do projeto, a portabilidade numérica, se por um lado facilitou a mudança de operadora pelo consumidor mantendo o mesmo número, por outro dificultou a identificação da prestadora de destino da chamada, gerando aumento de gastos do consumidor com tarifas de interconexão.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela rejeição do projeto.

É necessário destacar que a necessidade de permitir ao usuário identificar a operadora destinatária das chamadas foi levada em consideração já na implementação da portabilidade numérica. Na época, cada prestadora definiu um padrão de sinalização de chamadas dentro de sua própria rede, sendo que algumas conduziram testes, com um sinal padronizado composto por três notas musicais e com duração total de 0,6 segundo, introduzido antes do completamento das ligações, ou seja, imediatamente antes do sinal de controle de chamada e do sinal de ocupado.

Essa disposição vem sendo discutida desde 2008, quando se implementou a portabilidade, e a partir do ano seguinte as operadoras passaram a fazer os testes de sinalização intrarrede, que é a modalidade mais demandada pelos usuários, dado o interesse destes em fazer chamadas dentro da rede da mesma prestadora para aproveitar as condições mais vantajosas.

Além disso, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) confirmou a relevância do tema, cuja implantação é alvo de um grande número de sugestões dos usuários junto à Agência, e o incluiu entre os próximos assuntos a serem regulamentados nas revisões periódicas das condições de prestação dos serviços de telefonia, quando será, inclusive, submetido à consulta pública.

Quanto à eventual imposição legal de às prestadoras do STFC e do SMP informarem para o assinante o nome da operadora destinatária antes do completamento da chamada, é importante destacar que saber o nome da

operadora para quem a ligação é destinada pouco interessa ao usuário, uma vez que a este importa saber se a ligação é para fora ou para dentro da rede da própria operadora, tendo em vista que, devido a ações promocionais, ligações para a mesma operadora podem ter custo mais baixo ou mesmo sair de graça.

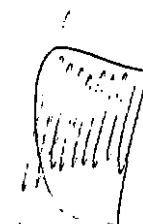
Dentro deste contexto, reforce-se, a Agência deverá tratar do assunto nas próximas revisões regulamentares cujos textos serão submetidos à consulta pela sociedade em geral. A matéria, portanto, vem sendo discutida pela Anatel desde a implementação da portabilidade, inclusive com testes práticos sendo conduzidos, com a previsão para inclusão da sinalização de chamadas intrarrede nas próximas revisões da regulamentação, sendo o assunto melhor tratado por mecanismos regulatórios, pelo seu caráter eminentemente técnico.

III – VOTO

Assim, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013.

Senador Bira do Rio, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 21/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Aníbal Diniz (SENADOR RENATO MACHADO)
RELATOR: Aníbal Diniz (SENADOR VALDIR RAUPP)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Aníbal Diniz (PT)	<u>Aníbal Diniz</u> 1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	<u>Jorge Viana</u> 3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	<u>Luiz Henrique</u> 2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	<u>Valdir Raupp</u> 4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	<u>Ivo Cassol</u> 5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	<u>Kátia Abreu</u> 6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	<u>Ataídes Oliveira</u> 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	<u>Cícero Lucena</u> 2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	<u>José Agripino</u> 3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	<u>Blairo Maggi</u> 1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	<u>Eduardo Amorim</u> 2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	<u>Fernando Collor</u> 3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 229, DE 2014
**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática)**

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) analisar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) para determinar que as prestadoras de serviços telefônicos informem o usuário quando sua chamada for destinada a assinante de outra prestadora.

Com tal propósito, o PLS nº 343, de 2012, adiciona art. 151-A à LGT, para exigir das prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que identifiquem a prestadora de destino da ligação, antes do completamento da chamada, mediante veiculação audível de seu nome.

A proposição recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cujo relator argumentou que, por ser eminentemente técnico, o assunto deveria ser tratado exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Registre-se, preliminarmente, que a matéria inscreve-se no rol de competências da CCT, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, e que não há vícios de constitucionalidade formal ou material que desabone sua aprovação no Senado Federal.

Embora seja realmente de cunho técnico, como se argumentou na CMA, o tema requer a atenção do Congresso Nacional na medida em que afeta a renda e a qualidade de vida de mais de cento e cinquenta milhões de brasileiros.

O PLS nº 343, de 2012, propõe que uma gravação informe a que prestadora o terminal chamado está vinculado. A veiculação de mensagens audíveis é feita em diversas situações na telefonia: quando a ligação não pode ser completada ou quando a pessoa está sendo direcionada para a caixa de mensagens do destinatário são exemplos corriqueiros. Um simples sinal sonoro, contudo, sem veiculação de frases, seria suficiente para informar o usuário de um serviço telefônico sobre o fato de sua conexão não envolver mais de uma prestadora.

Trata-se de medida simples, cujo custo de implantação não é expressivo, tendo em vista ter sido executada, facultativamente, por pelo menos uma empresa. Essa prestadora do SMP informa quando a ligação está sendo destinada a assinante dentro de sua própria rede, para que o usuário que a origina tenha certeza de que não arcará com os elevados custos de interconexão ainda vigentes no País.

É preciso ter em mente que os preços dos serviços de telecomunicações podem variar substancialmente não apenas em função da distância, da duração e do momento da conexão, mas também em decorrência da utilização de recursos de rede de outras operadoras. Quando duas ou mais prestadoras estão envolvidas, custos de interconexão normalmente incidem, aumentando o preço final a ser pago pelo assinante.

Com o advento da portabilidade numérica nos serviços de telefonia, o assinante não tem mais como saber se sua chamada será destinada a um usuário de outra prestadora e acaba surpreendido com os valores cobrados.

Com a digitalização das centrais telefônicas e a construção de redes específicas para sinalização e controle do tráfego (que, conjuntamente, são denominadas de "redes inteligentes"), há recursos capazes de notificar o usuário quando a chamada for dirigida a outra prestadora ou, alternativamente, quando isso não ocorrer. Logo, não há razão para que a legislação deixe de assegurar esse direito aos usuários. É um princípio básico do direito consumerista.

Cuida-se também de exigir que a sinalização sonora seja única para todas as operadoras, no sentido de facilitar a compreensão do usuário quando substituir sua prestadora. Caberá então à Anatel padronizar o sinal que representará a incidência (ou não incidência) de despesas de interconexão em cada chamada.

Sugerimos também, para aprimorar a técnica legislativa, que essa alteração na LGT se proceda no art. 3º, que relaciona os direitos dos usuários, e não por meio da inserção de novo dispositivo. Além disso, não achamos conveniente a menção a serviços específicos, cujas designações podem ser alteradas ou que, simplesmente, podem deixar de existir.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

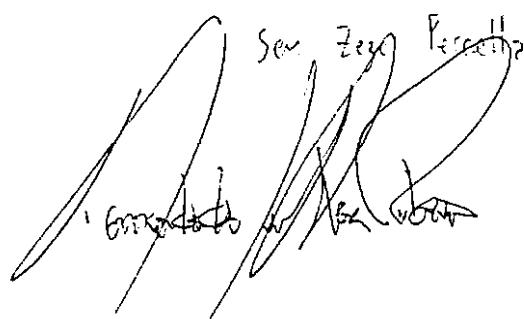
.....

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;

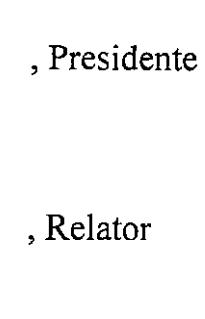
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2014.



Sen. Zé Tez, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 1ª REUNIÃO, DE 11/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Zeze Perrella

RELATOR: Sen. Flexa Ribeiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB) <i>chave</i>
Aníbal Diniz (PT) <i>Assinatura</i>	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>Assinatura</i>	3. Ivo Cassol (PP) <i>Assinatura</i>
Luiz Henrique (PMDB) <i>Assinatura</i>	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP) <i>Assinatura</i>	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <i>Assinatura</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Assinatura</i>	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Assinatura</i>	2. Cícero Lucena (PSDB) <i>Assinatura</i>
José Agripino (DEM) <i>Assinatura</i>	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR) <i>Assinatura</i>	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>Assinatura</i>	3. VAGO

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA N° 01-CCT (SUBSTITUTIVO) ao PLS N° 343/2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PONTELA - PT/RR					DELCIODIO DO AMARAL - PT/MS				
ZEZE PERRELLA - PDT/MS					RODRIGO ROLEMBERG - PSB/DF				
WALTER PINHEIRO - PT/BA					CRISTOVAM Buarque - PDT/DF				
JOÃO CAPIBERIBE - PSB/AP					LIDICE DA MATA - PSB/BA	X			
ANIBAL DINIZ - PT/AC	X				EDUARDO LOPES - PRB/BA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LOBÃO FILHO - PMDB/MA					VITAL DOREGO - PMDB/PB				
JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB/MA					RICARDO FERRACO - PMDB/ES				
VALDIR RAUAPP - PMDB/RO	X				IVO CASSOL - PP/RO				
LUIZ HENRIQUE - PMDB/SC					BENEDITO DÉ LIRA - PP/AL	X			
CIRO NOGUEIRA - PP/PI					VAGO				
SÉRGIO PETECÃO - PSD/AC					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSD/SP					VAGO				
FLEXA RIBEIRO - PSD/PA	X				CÍCERO LUCENA - PSD/PB				
JOSÉ AGripino - DEM/RN					MARIA DO CARMO ALVES - DEM/SE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM - PTB/DF					ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PR/SP				
ALFREDO NASCIMENTO - PR/AM	X				VAGO				
EDUARDO AMORIM - PSC/SE	X				VAGO				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1SALA DAS REUNIÕES, 11/03/2014


SENADOR ZEZE PERRELLA

 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
 Comunicação e Informática

TEXTO FINAL**EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2012**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário o direito de ser informado, antes de a chamada ser completada, sobre a incidência de despesas de interconexão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

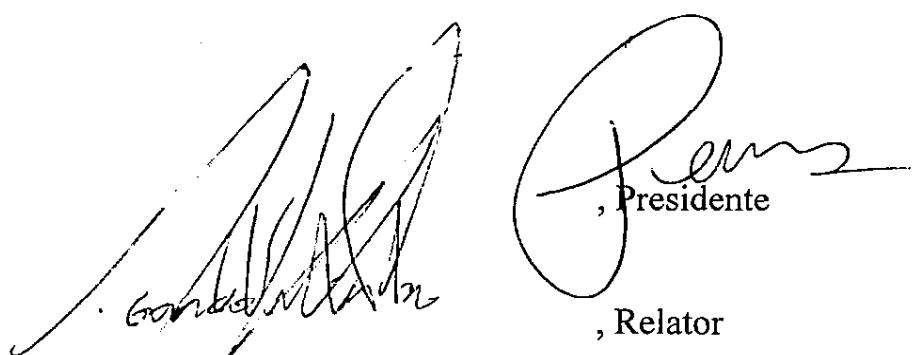
.....

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, sobre a incidência ou não de despesas de interconexão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2014.



A large handwritten signature of a President is on the left, and a large handwritten signature of a Relator is on the right. Both signatures are in cursive and are enclosed in a large oval shape.

, Presidente

, Relator

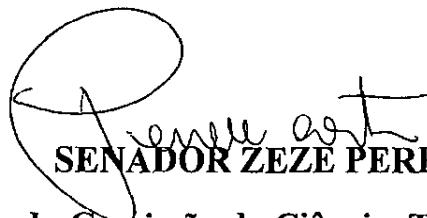
Of. nº. 004/2014 – CCT

Brasília, 25 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou em turno suplementar, em decisão terminativa, o **Substitutivo**, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, ao **Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012**, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário”.

Atenciosamente,



SENADOR ZEZE PERRELLA

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
-

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário*, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

O projeto insere dispositivo na Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para tornar obrigatória, antes de se completar qualquer ligação realizada pelo usuário, a veiculação audível do nome da prestadora de destino, se distinta da que originou a chamada. O autor argumenta que, desde a introdução da portabilidade numérica nos serviços telefônicos, o usuário não mais reconhece pelo prefixo do número discado a operadora que irá completar a conexão, estando sujeito, assim, a grandes variações no preço total da ligação se houver cobrança de tarifa de interconexão.

O PLS nº 343, de 2012, tramita em caráter terminativo e exclusivo na CCT, não havendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A ideia de obrigar as companhias telefônicas a identificar, antes de a ligação começar a ser cobrada, a operadora que irá completá-la é oferecer aos cidadãos um mecanismo eficaz de controle de gastos. Como as ligações que circulam dentro da rede de uma mesma operadora têm preços muito menores do que as completadas por uma terceira empresa, em razão dos valores devidos pela interconexão de redes, o PLS nº 343, de 2012, pretende assegurar ao usuário a possibilidade de refazer a ligação por outro terminal e evitar um desembolso eventualmente desnecessário.

Em 2009, após a entrada em vigor da portabilidade numérica nos serviços telefônicos fixos e móveis, a Superintendência de Serviços Privados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) procurou incentivar as operadoras a veicular um sinal sonoro padronizado, antes do completamento da chamada, quando o número de destino estivesse conectado à mesma rede (tipo de conexão popularmente conhecida como *on-net*). Ao ouvir o sinal, o usuário teria certeza que não incorreria em custos de interconexão. Caso contrário, poderia simplesmente desligar antes de ser cobrado.

Contudo, a iniciativa do órgão regulador foi insuficiente, seja porque dirigida apenas às prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), seja porque editada em ato não vinculante. Algumas operadoras móveis passaram a emitir o sinal proposto pela Anatel, outras não. E mesmo entre aquelas que sinalizam as chamadas *on-net*, o usuário continua incapaz de identificar a empresa que completará a chamada desejada quando o terminal de destino não é atendido pela mesma operadora.

Assim, é fato que os custos das tarifas de interconexão são altos e geram distorções no mercado brasileiro de telefonia celular. O ex-presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico-CADE, Gesner Oliveira, em artigo publicado no Valor Econômico, edição de 30/10/2012, informou que a tarifa de interconexão das operadoras brasileiras é 6,2 vezes mais cara do que no México; 5,3 vezes mais cara do que na Espanha e Alemanha, e 9,7 vezes a do Reino Unido. Ao mesmo tempo que as operadoras cobram altas tarifas pela interconexão, incentivam com promoções as conexões para celulares de sua própria rede, prática que está levando o cidadão brasileiro a colecionar chips de várias companhias para driblar o custo da tarifa e aproveitar as promoções.

O PLS nº 343, de 2012, preenche essa lacuna ao exigir que todas as prestadoras do SMP e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) veiculem o nome da operadora de destino. As questões técnicas envolvidas para a correta identificação da operadora e para veiculação de uma gravação não nos parecem complexas. Afinal, a portabilidade numérica já exige uma consulta, a cada chamada, a uma base de dados externa que identifica a prestadora de serviço do terminal de destino. E a veiculação de gravações antes do completamento de chamadas já é feita em diversas situações, como no desvio de uma chamada para a caixa de mensagens ou para a emissão do sinal sonoro correspondente a ligações *on-net*. Trata-se de uma adaptação do sistema atual à nova situação criada pelo projeto em análise.

Reconhecemos a atuação e o esforço da Anatel em reduzir os elevados preços de interconexão ainda praticados no Brasil, mas é preciso tomar medidas de curto prazo que facilitem o controle das despesas com serviços de telefonia. Estima-se que estejam disponíveis no mercado mais de cinco mil planos de serviço do SMP, além de outras centenas de planos do STFC. Empresas especializadas afirmam que mais de 80% dos usuários do SMP não contrataram o plano adequado ao seu perfil de uso, de forma que poderiam pagar menos pelo mesmo tempo de conversação.

Infelizmente, a variedade na oferta dos serviços não torna melhor a vida dos usuários. Ao invés, incapacita o cidadão comum a aprender sobre seus gastos e encontrar o plano mais adequado. Nesse cenário, outros mecanismos de controle de gastos precisam entrar em cena, até que a competição e a regulação tenham êxito em colocar os preços em um patamar mais compatível com a renda média do País, que tem mais telefones do que habitantes.

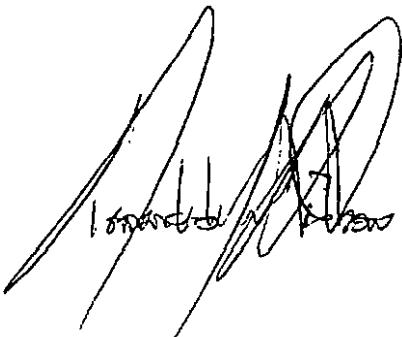
O Ministério das Comunicações, em Nota Técnica que nos foi encaminhada, apesar de considerar que a medida proposta pelo Senador Cássio Cunha Lima poderá ter efeitos positivos para os consumidores, ao possibilitar melhor controle de gastos, informa que as operadoras do SMP instituíram sinal sonoro para informar aos clientes que a chamada é direcionada para outro usuário dentro da rede, procedimento que entende suficiente para cumprimento do desejado pelo autor da proposição.

Considera, ademais, que a intervenção da agência reguladora seria o caminho mais conveniente para solução da questão, entendimento do qual discordamos por considerar adequada e oportuna em todos os seus termos a presente proposição. Não podemos deixar de registrar a inoperância do atual sinal sonoro, restrito e desconhecido pelos usuários.

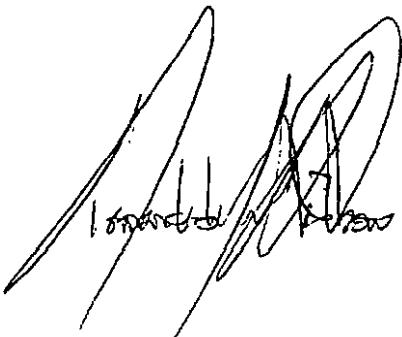
III –VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) analisar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para determinar que as prestadoras de serviços telefônicos informem o usuário quando sua chamada for destinada a assinante de outra prestadora.

Com tal propósito, o PLS nº 343, de 2012, adiciona art. 151-A à LGT, para exigir das prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que identifiquem a prestadora de destino da ligação, antes do completamento da chamada, mediante veiculação audível de seu nome.

A proposição recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cujo relator argumentou que, por ser eminentemente técnico, o assunto deveria ser tratado exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Registre-se, preliminarmente, que a matéria inscreve-se no rol de competências da CCT, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, e que não há vícios de constitucionalidade formal ou material que desabone sua aprovação no Senado Federal.

Embora de cunho técnico, como se argumentou na CMA, o tema requer a atenção do Congresso Nacional na medida em que afeta a renda e a qualidade de vida de mais de cem milhões de brasileiros.

Trata-se de medida simples, cujo custo de implantação não é expressivo, tendo em vista ter sido executada, facultativamente, por pelo menos uma empresa. Preocupada com seus clientes, essa prestadora do SMP informa quando a ligação está sendo destinada a assinante dentro de sua própria rede, para que o usuário que a origina tenha certeza de que não arcará com os elevados custos de interconexão ainda vigentes no País.

A veiculação de mensagens audíveis é feita, por exemplo, quando a ligação não pode ser completada, ou quando o chamador está sendo direcionado para a caixa de mensagens do destinatário. Um simples sinal sonoro, sem veiculação de frases, já seria suficiente para informar o usuário de um serviço telefônico sobre o fato de sua conexão ter de ser estabelecida por mais de uma prestadora. Afinal, se o preço de uma chamada entre dois pontos quaisquer pode variar, mesmo quando a distância e o horário da chamada não se alteram, é fundamental que o consumidor seja notificado antes de realizá-la. É um dos princípios básicos do direito consumerista.

Para facilitar a implementação dessa medida pelas empresas, sugerimos que o projeto seja alterado para que apenas um sinal sonoro seja emitido quando a ligação for cursar através de um ponto de interconexão, para advertir o consumidor sobre a incidência de custos adicionais na chamada, antes de seu completamento.

Sugerimos também, para aprimorar a técnica legislativa, que essa alteração na LGT se proceda no art. 3º, que relaciona os direitos dos usuários, e não por meio da inserção de novo dispositivo. Além disso, não achamos conveniente a menção a serviços específicos, cujas designações podem ser alteradas ou que, simplesmente, podem deixar de existir.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 343, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações notifiquem o usuário quando no custo da chamada for incidir despesas de interconexão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

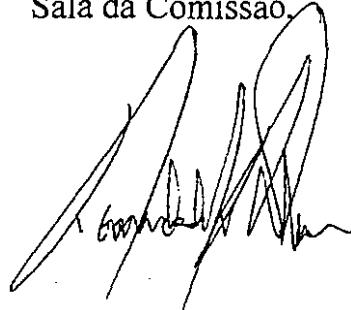
.....

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, devendo ser notificado, por meio de sinal sonoro antes do completamento da chamada, se houver incidência de despesas de interconexão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 29/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11% */2014